



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506575-78.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NORMI SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61098

APELAÇÃO Nº 1506575-78.2022.8.26.0001 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CRIMINAL – REGIONAL I SANTANA

APELANTE: NORMI SANTOS PEREIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Crime de trânsito. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Pretendida absolvição com fundamento na culpa exclusiva da vítima e na insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de robusto conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Acusado que não teve a cautela necessária, na condução de veículo automotor, dando causa a acidente com motociclista. Colisão que culminou em homicídio da vítima, condutor da motocicleta. Culpa demonstrada na modalidade de imprudência. Penas e regime prisional bem aplicados e que não comportam modificação. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 207/212, cujo relatório fica adotado, Normi Santos Pereira, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 302, §1º, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da sanção corporal, em estabelecimento hospitalar da rede oficial a ser designado pela Vara de Execuções Criminais.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a absolvição com fundamento na culpa exclusiva da vítima ou na fragilidade probatória (fls. 225/232).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 241/244), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 260/269).

Este é o relatório.

Cumprе ressaltar, desde logo, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação do réu pelo delito descrito na denúncia foi bem decretada.

De fato, restou bem comprovado que no dia 18/09/2022, por volta das 17 horas, na Rua Itamonte, altura do nº 1.255, no cruzamento com a Rua Francisco Peixoto Bezerra, nesta Comarca da Capital/SP, Normi Santos Pereira, no exercício de sua atividade de transporte de passageiros e dirigindo o veículo marca Chevrolet, modelo Onix, placas GGS0030, praticou homicídio culposo em face de Jefferson Luís de Aguiar, ao dar causa à colisão com a motocicleta marca Honda, placa JRV5040, conduzida pela vítima, bem como causando-lhe lesões corporais, as quais deram causa a sua morte, conforme laudo necroscópico a fls. 43/46.

Segundo se apurou, o réu trafegava com o aludido automotor pela Rua Francisco Peixoto Bezerra, sentido centro/bairro, exercendo a atividade de transporte de passageiros por aplicativo e deslocando-se para atender um chamado de cliente.

É dos autos que, no cruzamento com a Rua Itamonte, o réu

não respeitou a sinalização indicativa de parada obrigatória – PARE (cf. laudo pericial de exame do local a fls. 74/83) e ingressou na citada via em momento inoportuno, como também desrespeitou a preferência de passagem da motocicleta conduzida pela vítima, dando causa à colisão dos automotores e provocando lesões corporais no ofendido, as quais deram causa a sua morte.

A vítima foi socorrida ao Hospital Municipal Vereador José Storopoli, porém, não resistiu aos ferimentos e, horas depois, evoluiu para óbito.

O relatório de análise toxicológica a fls. 91/93 não constatou a presença de álcool ou de drogas de uso rotineiramente pesquisadas no organismo da vítima.

A imprudência do acusado consistiu em conduzir o citado veículo sem os cuidados devidos e desrespeitar a sinalização indicativa de parada obrigatória – PARE, como também por ingressar no cruzamento com a Rua Itamonte em momento inoportuno, desrespeitando a preferência de passagem da motocicleta conduzida pela vítima, dando causa à colisão dos automotores e provocando lesões corporais no citado ofendido, as quais deram causa a sua morte (fls. 120-d/121-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o apelante, ouvido na delegacia, disse que o motociclista surgiu repentinamente ao ingressar no cruzamento. Não viu de quem era a preferência no local, mas a moto estava em alta velocidade (fls. 32). Em Juízo, disse que parou na sinalização, mas ao iniciar manobra para o ingresso na via foi atingido pela moto, que surgiu em alta velocidade (mídia).

A culpa do apelante pelo evento danoso ficou bem evidenciada nos autos.

De fato, a prova oral coligida no feito, acrescida dos boletins de ocorrência (fls. 04/07 e 14/28), documento médico (fls. 09/10), relatório de investigação (fls. 34), laudo IML da vítima (fls. 43/46), laudo pericial de acidente de trânsito (fls. 74/83) e relatório de análise toxicológica (fls. 91/93) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a esposa do ofendido, Priscila Soares de Assumpção, ouvida em pretório, afirmou que o seu marido era muito cuidadoso na condução da moto. Acrescentou que, segundo pessoas presentes no local, o ofendido havia parado no semáforo do quarteirão anterior, de modo que era impossível que ele estivesse em alta velocidade. Destacou que naquela via tinha um quebra-molas, esclarecendo que a distância do farol até o cruzamento, onde ocorreu o acidente, era muito próxima. Revelou ter conversado com o réu por telefone, dois ou três dias depois do acidente, ocasião em que ele admitiu que não tinha visto a placa de PARE (mídia).

Os policiais militares Douglas Felipe Moura Oliveira e Pablo de Oliveira Lima, ouvidos em Juízo, confirmaram a existência de sinalização de parada obrigatória na via em que trafegava o réu. Mencionaram que alguns populares comentaram sobre a velocidade da motocicleta, contudo, não identificaram ou arrolaram qualquer testemunha que pudesse confirmar essa versão, tratando-se de mera presunção baseada nas marcas de frenagem observadas (mídia).

Nesse ponto, impende ressaltar que as marcas de frenagem observadas no local, longe de demonstrarem imprudência da vítima, evidenciam sua tentativa de evitar a colisão diante da manobra irregular do réu, que ingressou indevidamente na via preferencial.

Mas não é só. A testemunha Márcio Carlos Fernandes, arrolada pela própria defesa, confirmou que conhecia o ofendido, pois ele passava diariamente pela Rua Itamonte, onde o depoente reside. Esclareceu que o ofendido costumava trafegar em velocidade compatível com a via, já que existe um semáforo no cruzamento anterior, o que naturalmente dificultaria que a motocicleta atingisse velocidade excessiva em tão curto espaço. Acrescentou que a vítima tentou frear, mas não conseguiu evitar o acidente porque a frenagem foi realizada sobre a faixa de pedestres, que é escorregadia (mídia).

No caso telado, o laudo pericial do local dos fatos (fls. 74/83), atestou que na via em que trafegava o veículo conduzido pelo réu havia sinalização indicativa de PARE e que a Rua Itamonte, pela qual trafegava a motocicleta conduzida pela vítima, era preferencial, afirmando a *expert*, ademais, que não havia elementos para determinar a velocidade dos veículos envolvidos.

Em suma, bem evidenciada a culpa do réu pelo acidente, a condenação pela prática do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição por culpa exclusiva da vítima, muito menos por fragilidade do conjunto probatório.

Com efeito, o réu agiu com culpa, na modalidade imprudência, consistente no fato de não ter respeitado a sinalização

indicativa de parada obrigatória — PARE, ingressando na via preferencial sem respeitar a preferência de passagem do motociclista vítima, dando causa ao acidente e ocasionando a morte do ofendido.

Quanto à possível culpa concorrente da vítima, destaco o seguinte posicionamento doutrinário: “(...) em *Direito Penal*, não se pode cogitar de compensação de culpas. Ilustrando, se o motorista de um veículo, imprudentemente, atropela e causa lesão corporal em um passante que, por seu lado, atravessou a rua de forma negligente, inexistente viabilidade para a absolvição do motorista unicamente porque ambos os envolvidos estavam errados. Não se trata de dívida civil, onde se faz a compensação, mas de crime... A situação é diversa se a culpa for exclusiva da vítima” (Guilherme de Souza Nucci, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, 5ª ed., RT, 2010, art. 302, nº 45, pág. 1.244).

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público: “A causa determinante do acidente em apreço não foi a velocidade da moto (sequer provada), tampouco o fato de o motociclista não ser habilitado legalmente para conduzi-la, mas o desrespeito ao sinal de PARE e o ingresso no cruzamento em momento inoportuno, condutas essas do apelante.” (fls. 244).

Bem evidenciados, portanto, a culpa do acusado e o nexo de causalidade existente entre o acidente por ele provocado e o óbito da vítima Jefferson Luís de Aguiar, de rigor a manutenção do decreto condenatório.

A reprimenda foi bem aplicada, tanto que não foi questionada.

A básica partiu do mínimo legal e, na última etapa do cálculo, sofreu acréscimo de 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi

praticado no exercício de profissão ou atividade, na condução de veículo de transporte de passageiros, ficando estabelecida definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, o que não comporta reparo. A pena acessória, seguindo o mesmo critério, foi fixada em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Por derradeiro, mantenho o regime inicial aberto e a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, tal como fixado no r. *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)